

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **695631**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Grupiara

Responsável: Roberto Ricardo de Souza, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 09/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº102/2008 c/c o art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto nos artigos 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como da extrapolação do limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Carta Magna 2) Determina-se que seja comunicado o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator do Processo Administrativo nº 727699, de que os itens relativos à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde foram deliberados nesta oportunidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos. 3) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 4) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 5) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 09/10/12

Procuradora presente à sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

PROCESSO: 695631

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO:
EXERCÍCIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA
2004

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Grupiara relativa ao exercício de 2004.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 09 a 28, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 30).

O Sr. Roberto Ricardo de Souza, Prefeito Municipal, não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 34.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 37 a 42.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
Abertura de Créditos Adicionais (fl. 46/47)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
Repasse ao Poder Legislativo (fls. 47/48)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	Não Atendido
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 48/49)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - R/88)	34,37%
Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 48/49)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – DCT/88)	19,91%
Despesa Total com Pessoal (fl. 13)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	47,35%
	54% - Poder Executivo	44,59%
	6% - Poder Legislativo	2,76%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **excetos os itens 1 e 2** e considerações a seguir destacadas.

Item 1 – Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 10, que foram abertos Créditos Especiais no montante de **R\$241.301,29 sem a devida cobertura legal**, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, não tendo o responsável se manifestado em sua defesa.

Compulsando os autos, fl. 10, verifico que foram **realizados** Créditos Especiais no montante de R\$241.301,29 sendo que, conforme informação de fl. 22, não foi editada lei autorizativa para a respectiva abertura no exercício, os quais, a teor do disposto no inciso I do art. 41 da Lei nº 4.320/64, são aqueles “*destinados a despesas para as quais não haja dotação*”

orçamentária específica”, ou seja, não se relacionam diretamente com o Orçamento aprovado pelo Legislativo.

Destaco que este montante representa **4,39%** do Total da Despesa Fixada para o exercício, R\$ 5.498.203,78, consignada no Balanço Orçamentário apurado pelo órgão técnico por meio do SIACE/PCA- ANÁLISE, cópia à fl. 51, percentual que afasta a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, no meu entender.

Nesse sentido, é cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, inserir dotações para atender a objetivo não previsto no Orçamento sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero **irregular a abertura de Créditos Especiais no valor de R\$241.301,29 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no artigo 167, V da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Item 2 - Repasse de recursos ao Poder Legislativo

No exame inicial, à fl.11, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal **extrapolou em R\$65.295,09 (2,99%)** o limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

O gestor não apresentou defesa.

Compulsando os autos, com base dos dados constantes do demonstrativo “Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal” constante às fls. 24/25, verifico que a Receita para Formação do FUNDEF, no valor de R\$367.738,30, foi excluída da receita base de cálculo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo.

De fato, à época do exame desta prestação de contas, este era o posicionamento da Casa, consagrado no Enunciado de Sumula n.º 102, o qual foi **revisto** por ocasião da apreciação do Processo n.º 837.614, em Sessão Plenária de 29/06/2011, restando estabelecido que a contribuição municipal ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal indicada no art. 29-A da Constituição da República.

Ante o exposto, com base nos dados constantes do Quadro “Arrecadação Municipal conforme art. 29-A da Constituição Federal”, fl. 24/25, os cálculos foram refeitos, incluindo a referida parcela na receita base de cálculo, que passou a ser de R\$2.551.464,80, apurando-se que o valor repassado ao Legislativo, de R\$239.993,21, representou **9,40%** da arrecadação do exercício anterior, extrapolando em **1,40%** o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Nesse sentido, destaco que o percentual de 1,40% foi apurado em relação ao total da receita base de cálculo do repasse, o qual, na avaliação de alguns, pode parecer irrelevante – no entanto, ao calcular o seu impacto no montante do percentual-limite de **8%** estabelecido constitucionalmente, verifico que este percentual representa **17,5% do referido limite**, o que afasta a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, razão pela qual **considero irregular o procedimento do gestor**.

Itens 3 e 4 – Aplicação de Recursos no Ensino e na Saúde

Em seu exame inicial, fls. 12/13, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou os percentuais de 42,76% e 19,42% da receita

base de cálculo, relativos à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente.

Entretanto, em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de nº 706506 convertido no Processo Administrativo nº 727699, restou constatada a aplicação de 34,37% e 19,91%, respectivamente – superiores aos mínimos exigidos constitucionalmente de 25% e 15%, os quais devem ser carreados a este processo para deliberação em razão de compor matéria afeta ao exame das PCAs, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 727699.

Assim, concluo que foram aplicados os percentuais de **34,37% e 19,91% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, respectivamente, os quais denotam a observância à legislação de regência, quais sejam, o art. 212 e o inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, respectivamente.

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a inobservância ao disposto nos artigos 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como da extrapolação do limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Roberto Ricardo de Souza, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Grupiara.

Determino seja comunicado o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator do +Processo Administrativo nº 727699, de que os itens relativos à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde foram deliberados nesta oportunidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.